

Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 37 • nº 145

janeiro/março – 2000

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

O trabalho objeto do Direito do Trabalho

Mario Antonio Lobato de Paiva

“É, num certo sentido, pelo trabalho que o homem se torna mais homem”.

João Paulo II

Essa noção reveste-se, no entanto, de alguma dificuldade, já que a expressão “trabalho” encerra diversos significados.

Para a economia, o trabalho surge como uma atividade apta a satisfazer necessidades humanas. Corresponde a um fator de produção, expresso num custo; obedece, na sua consubstanciação, a certas leis econômicas, como a da oferta e da procura; traduz, a vários níveis, uma celeridade sensível a variáveis múltiplas e induz outras tantas: nessa medida, o trabalho é um aspecto primordial de qualquer política econômica.

Na Sociologia, o trabalho representa um conjunto complexo de relações dentro das sociedades humanas; torna-se, por isso, nas suas condicionantes como nas suas conseqüências, apto, por excelência, ao aprofundamento sociológico. Na Ciência Política, o trabalho faculta temas e doutrinas de importância conhecida, sendo certo que, na atualidade, nenhuma corrente de pensamento político deixa de dele se ocupar.

A expressão “trabalho” designa tanto a atividade (ex: encarreguei A de fazer o trabalho de polir móveis), como esforço (ex: dá muito trabalho estudar matemática), o emprego (ex: ir para o trabalho), o resultado de uma atividade ou obra (ex: foi premiado um trabalho científico de

Mario Antonio Lobato de Paiva é advogado.

mérito), o fator de produção (ex: o trabalho é um dos componentes dos custos de produção) ou mesmo a classe ou conjunto de classes sociais (ex: o mundo do trabalho ou os representantes do trabalho).

Para efeitos do Direito do Trabalho, o sentido relevante é o que identifica trabalho com uma atividade. Costuma-se considerar que interessa ao Direito do Trabalho a atividade que tenha as características de humanidade, produtividade, liberdade, por conta alheia e subordinada e regida pelo direito privado, que só em tempos relativamente recentes se generalizou.

Para que possa interessar ao Direito do Trabalho, o labor deverá ser *humano*, quer *intelectual* quer *manual*, excluindo-se, pois, o trabalho das máquinas ou dos animais. Interessa aqui, apenas, o trabalho como criação humana, visando a transformação da natureza (na visão cristã, a colaboração com a obra do Criador), com a dignidade própria. Não interessa, portanto, para o Direito do trabalho, falar do trabalho do motor ou do trabalho do boi que puxa a charrua.

O trabalho deverá ser produtivo, excluindo-se as atividades de jogo ou de contemplação pessoal, que têm um fim em si mesmas. De fato, o trabalho produtivo, enquanto atividade que não tem um fim em si mesma, é instrumental, destinando-se a atingir outras finalidades, principalmente a ordem econômica. A finalidade será a de angariar meios de subsistência. Faz-se não porque se quer o que se faz, mas porque se quer aquilo pelo que se faz. E essa finalidade última consiste na disponibilização de uma utilidade com valor econômico que se destina ao mercado.

Partindo dessa noção, a atividade do benemérito, que durante todo o dia permanece, sem qualquer retribuição, numa instituição de caridade a confeccionar alimentos ou a prestar assistência a quem dela necessite, não tem interesse para o Direito do Trabalho. Mas já teria se essa atividade fosse prestada contra retribuição e por causa dessa retribuição.

Por outro lado, como é evidente, a atividade desportiva das pessoas – em regra alheia ao Direito do Trabalho – pode interessar a esse ramo de Direito quando desempenhada não de modo lúdico (como diversão) mas profissionalmente. Nesse sentido terá caráter produtivo, como fonte de recursos do desportista profissional; já não terá esse caráter quando a mesma atividade seja executada para distração ou adestramento do mero praticante amador (o futebolista, mesmo muitíssimo dotado, que disputa jogos por divertimento não está a trabalhar; aquele que, porventura menos habilidoso, disputa esses jogos porque está contratualmente obrigado a fazê-lo e por isso percebe uma retribuição está, por seu turno, a trabalhar).

A esse propósito se costuma colocar o problema do caráter penoso do trabalho (trabalho viria do latim *tripalium*, instrumento que passou a ter uma acepção ligada a tortura). O fato é que a posição do trabalhador perante o trabalho é ambivalente, podendo extrair também satisfação dele. Como é natural, certos tipos de trabalho são por definição muito gratificantes, enquanto outras atividades tenderão a sê-lo muito menos. A reação subjetiva do trabalhador ao caráter gratificante ou penoso da tarefa não tem de possuir diretamente relevo jurídico, muito embora a penosidade objetiva de certos trabalhos resulte muitas vezes maior remuneração.

O trabalho deverá ser *por conta alheia*, pois surge no quadro de uma relação entre pessoas, já que apenas interessa o labor cuja utilidade é atribuída a outra pessoa, distinta da que trabalha. Isto é, a utilidade do trabalho é apropriada, não pelo trabalhador, mas por outra pessoa.

Na verdade, a necessidade específica de tutela que o Direito do Trabalho realiza surge pelo fato de as utilidades do trabalho serem, por mecanismos jurídicos, atribuídas previamente a outrem pelo trabalhador. Por isso se diz que há um ato de

alienação em que o trabalhador transfere para outrem a utilidade que resulta do seu trabalho. Não revelam, para efeitos do Direito do Trabalho, situações tais como a do agricultor que cultiva os seus campos e colhe e vende a sua produção. Mas já interessam a esse ramo do Direito as hipóteses em que alguém desenvolve a atividade (que pode ser, justamente, a de cultivar um campo e de fazer as colheitas) a favor de outrem (um empresário agricultor), que é, à partida, dono do cereal produzido e colhido.

Quando se diz que a atividade é prestada por conta de outrem, está-se, por outro lado, a chamar a atenção para a circunstância de a prestação dessa atividade ser prometida a alguém, que pode exigir a sua realização. Existe, portanto, uma relação jurídica, cujo quadro é, no direito privado, o do contrato.

Não interessam, portanto, ao Direito do Trabalho situações em que a prestação do trabalho não seja, pelo trabalhador, juridicamente devida a alguém, ou que não possa ser exigida por ninguém. Se alguém se oferece, por simpatia, para regar o jardim do vizinho ou para tomar conta do seu cão durante as férias não poderá ter aplicação o Direito do Trabalho.

Note-se, por outro lado, que, quando se fala em trabalho prestado por conta de outrem, está-se a aludir a atividade que é juridicamente devida a alguém, e que por essa pessoa pode ser exigida: simplesmente, o destinatário direto da tarefa pode ser uma terceira pessoa. É o que se verifica, por exemplo, com o empregado de uma loja, onde atende ao público: muito embora a sua atividade seja dirigida aos clientes, a pessoa a quem o trabalho é juridicamente devido e que pode exigir a sua prestação é, obviamente, o empregador (nesse caso, o dono da loja).

O trabalho *livre* é outra característica do objeto do trabalho amparado pelo Direito do Trabalho, em que a transmissão prévia dos frutos e utilidades para outrem

não é independente da vontade do trabalhador. Exclui-se, assim, do objeto do Direito do Trabalho o trabalho escravo. Ora, aduz Rousseau, um homem que se faz escravo de outro não se dá, vende-se, pelo menos em troca de sua subsistência. Já que nenhum homem tem autoridade natural sobre seu semelhante, e uma vez que a força não produz direito algum, restam então as convenções como base de toda autoridade legítima entre os homens¹.

A decisão de trabalhar é livre, como livre é a escolha da pessoa (ou empresa) para quem se trabalha. O trabalhador aceita desenvolver a sua atividade em favor de determinada pessoa, sabendo que é esta que vai ser titular das utilidades geradas por esse trabalho.

O trabalho subordinado é outra e talvez a principal característica do trabalho objeto do Direito do Trabalho; constitui um fenómeno multifacetado, apto a suportar estudos e reflexões por várias ciências.

Assim, para que o trabalhador possa desempenhar o seu trabalho, é necessário que o empregador fixe o *como* (os termos em que o trabalho deve ser prestado), o *onde* (qual o local exato do posto de trabalho) e o *quando* (qual o horário de trabalho). Isso supõe relações de autoridade: o trabalhador presta o seu trabalho e cede os respectivos resultados a quem está na posição de determinar a integração de tal trabalho no seu processo produtivo.

A subordinação não é propriamente uma dependência pessoal ou servil. Pelo contrário, conforme a grande maioria dos doutrinadores pátrios, a subordinação do empregado é a jurídica, uma vez que provém de um contrato e nele encontra seus limites e fundamentos. Escreve Délio Maranhão que

“o conteúdo desse elemento caracterizador do contrato de trabalho não pode assimilar-se no sentido predominante da idade média: o empregado não é servo e o empregador não é senhor”².

Escreve Evaristo de Moraes Filho que “é de todo incompatível com a dignidade humana a teoria de alguns autores alemães – nesta particular, verdadeiros precursores da Carta de Trabalho Nazista de 1934 – que vêm na relação de trabalho uma relação senhorial, na qual uma das partes tem todo o poder e à outra compete somente obedecer”³.

O homem é livre – argumentam; tem o direito de vender o seu trabalho pelo preço e nas condições que quiser. Mas, na vida industrial moderna, essa liberdade de trabalho só tem gerado a opressão e a miséria, a exploração do operariado e seu rebaixamento progressivo. Hoje, já ninguém contesta quanto influi a inexorável lei de concorrência na remuneração do trabalho operário – e isso basta para desfazer o encanto ilusório da liberdade do trabalho”⁴.

Esse tipo de trabalho subordinado corresponde a um modelo de relações generalizado apenas a partir da revolução industrial. É nessa altura que se verifica uma separação completa entre a titularidade do trabalho e a dos meios de produ-

ção, em que uns, poucos, detêm esses meios e a maior parte somente o seu trabalho. Por isso os mais numerosos – os trabalhadores, isto é, os que pertencem ao operariado – alienam previamente seu labor, a troco de meios de subsistência, ao titular dos outros fatores produtivos, que está investido na posição de patrão. O patrão, que necessita da energia laborativa humana para o processo de produção, vai adquiri-la do trabalhador que, embora livre, é compelido a vendê-la para angariar meios de subsistência. É o que se designou –a grosso modo – como o diálogo entre o estômago, mais ou menos vazio, e o saco de dinheiro, mais ou menos cheio.

Notas

¹ ROUSSEAU, Jean Jacques. *O contrato social*. 3. ed. Tradução por Antonio de Pádua Danesi. [s. l.] : Martins Fontes, 1996. p. 13 - 14.

² MARANHÃO, Délio. *Instituições do Direito do Trabalho*. 17. ed. São Paulo : Ltr, v. 1, s./d. p. 249.

³ MORAES FILHO, Evaristo de. *Trabalho a domicílio e contrato de trabalho*. [s.l. : s.n.], 1934. p. 102-03.

⁴ MORAES, Evaristo. *Apontamentos de Direito Operário*. 3. ed. São Paulo : Ltr, 1986. p. 9.